

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 2.979

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -
Número 18 da pauta: vista regimental; Reclamação Disciplinar n.
2.979; Relatora: Conselheira Eliana Calmon; Requerente: VPSETNZ.

A situação é a seguinte: o Conselho, por maioria, indeferiu o adiamento, contra os votos dos Conselheiros Milton Nobre, Nelson Tomaz Braga, Morgana Richa, Jefferson Kravchychyn, Jorge Hélio, Marcelo Nobre e o Presidente. Após o voto da Relatora, que foi acompanhada pelos Conselheiros Jefferson Kravchychyn e Jorge Hélio, para encerrar a ação do processo administrativo, concedeu-se vista regimental ao Conselheiro Nelson Tomaz Braga, que está com a palavra.

O SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS - Senhor Presidente, senhor Conselheiro Nelson, uma questão de ordem: antes do voto do Conselheiro Nelson, seria conveniente que voltássemos ao tema da possível suspeição.

Na última sessão, levantei o tema e Vossa Excelência perguntou se eu formalizaria. Não foi formalizado, mas vou formalizar, sim.

Pergunto a Vossa Excelência se posso falar antes do Conselheiro, antes do voto vista.

O SENHOR CONSELHEIRO NELSON TOMAZ BRAGA - Parece-me que já foi formalizado, Excelência. Acho que foi formalizado. Basta ver a ata. Já foi formalizado e, para mim, a matéria está

preclusa.

O SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS - Preclusa, como? Ele não proferiu o voto ainda, senhor Presidente. Não tem preclusão.

O SENHOR CONSELHEIRO NELSON TOMAZ BRAGA - Mas se já se votou?

O SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS - Não se votou porque quem decide é o Presidente, segundo o regimento interno.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Vamos ouvir o que o Conselheiro vai requerer.

O SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS - Senhor Presidente, com todo o respeito e a estima que tenho pelo Conselheiro Nelson, vou arguir a suspeição, nos termos seguintes:

Nos processos administrativos punitivos, o regime de impedimento e suspeição atua como auxiliar do controle da observância dos princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, sobretudo em relação ao princípio da impessoalidade. Em outras palavras, o regime de impedimento e suspeição serve à concretização do princípio da impessoalidade.

Cito doutrina nesse sentido. E continuo:

E essa concretização do princípio da impessoalidade no processo administrativo realiza-se na exigência de imparcialidade.

Também cito doutrina nesse sentido.

Em síntese, o objetivo da aplicação do sistema de impedimento e suspeição é afastar o risco de que a autoridade

pública possa beneficiar ou prejudicar pessoas por motivo de ordem pessoal. Sobretudo no processo administrativo punitivo, se o julgador não consegue afastar motivações pessoais de modo a comprometer a satisfação do interesse público, deve declarar a suspeição.

O Regimento Interno deste Conselho não indica as causas de impedimento ou suspeição; todavia, a regra do art. 75 determina a aplicação subsidiária da Lei n. 9.784/1999 aos processos disciplinares. Tratando-se de concretização do princípio constitucional da impessoalidade, as hipóteses previstas na referida lei não são exaustivas, cabendo inclusive a aplicação supletiva do Código de Processo Civil.

Cito também doutrina de Irene Patrícia Nohara, Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari.

O Conselheiro Nelson Braga tem vínculos pessoais notórios com o Desembargador Luis Sveiter, tendo sido substituto deste na presidência do Superior Tribunal de Justiça Desportiva até a decisão deste Conselho que proibiu o exercício de tais funções pelos magistrados. Contudo, não estou atribuindo a essa realidade a qualificação de amizade íntima ou de inimizade para fins de arguição de suspeição. Estou considerando as anteriores declarações de suspeição pelo Conselheiro Nelson Braga, em sete processos nos quais se questionavam atos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos períodos em que o Reclamado exerceu os cargos de Corregedor-Geral e de Presidente daquele tribunal.

E segue a relação desses processos, senhor

Presidente e senhores Conselheiros.

No PCA n. 11.014 (antigo n. 1.105), do qual fui relator, na sessão de 6.4.2010, o Conselho anulou, por unanimidade, o 31º concurso para admissão das atividades notariais e/ou registrais da Corregedoria-Geral do Município do Rio de Janeiro, considerando demonstrado que houve na correção das provas subjetivas favorecimento a duas candidatas, sendo uma delas namorada, ou ex-namorada, do Reclamado, então Corregedor-Geral do tribunal; a outra, amiga e beneficiária de diversas indicações para responder por rentáveis serventias extrajudiciais e para integrar comissões instituídas pela Corregedoria.

Pelos mesmos fatos, a Corregedoria-Nacional instaurou a Sindicância n. 370.062, que foi suspensa por força de liminar concedida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Outro processo: no PCA n. 6.821/2010, do qual também fui relator, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Rio de Janeiro questionava atos do Reclamado na presidência do Tribunal de Justiça que estariam restringindo o direito de greve dos servidores.

No PCA n. 645.933, do qual foi relator o Conselheiro Paulo de Tarso Tamburini, o requerente questionava ato da Corregedoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro. Nesse processo, o Conselheiro Nelson Braga declarou a suspeição nos termos seguintes:

Inicialmente, de forma a manter a coerência de minha linha de atuação em procedimentos anteriores neste

Conselho, e com fundamento no art. 18, VI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, assim como no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para a relatoria e o julgamento do presente Procedimento de Controle Administrativo.

No Pedido de Providências n. 703.611/2009, relator o Conselheiro Walter Nunes, a OAB do Rio de Janeiro pede providências em relação à precariedade na prestação jurisdicional na Comarca de Campos em razão da ausência de juiz titular em duas Varas cíveis, duas Varas criminais e um juizado especial.

Ao declarar a suspeição, já depois de ter proferido decisão monocrática de arquivamento, disse o Conselheiro Nelson Braga:

A fim de manter a coerência de minha linha de atuação neste Conselho, com fundamento no art. 18, VI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, assim como no parágrafo único do art. 35 do CPC, declaro-me suspeito para a relatoria e o julgamento do presente Pedido de Providências.

No PCA n. 571.975, relator o Conselheiro Leomar Barros de Amorim, a OAB questiona a legalidade do Ato Normativo n. 18/2009 do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o desarquivamento de processos para a extinção em bloco por falta de interesse processual.

Ao declarar a suspeição, disse o Conselheiro Nelson Braga:

Com fundamento no art. 18 do Regimento Interno,

assim como no parágrafo único do art. 135 do CPC, declaro-me suspeito para a relatoria e o julgamento do presente Procedimento de Controle Administrativo.

O Processo Disciplinar n. 146.270, relator o Conselheiro Leomar Barros, tem como acusado o Desembargador Roberto Wider, também do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Ao declarar suspeição, disse o Conselheiro Nelson Braga:

Tendo acompanhado atentamente todas as discussões relativas tanto à sindicância quanto ao afastamento Roberto Wider, ex-Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e com fundamento no art. 18, VI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, assim como no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para a relatoria e o julgamento do presente Processo Administrativo Disciplinar.

E por último, no PCA n. 642.354, relator o Conselheiro Milton Nobre, o Sindicato dos Titulares de Serventias, Ofícios de Justiça e Similares do Rio de Janeiro impugnava a Resolução n.3, de 12.2.2009, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Ao declarar a suspeição, disse o Conselheiro Nelson Braga:

Com fundamento no art. 18, VI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, assim como no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil, declaro-me

suspeito para a relatoria do presente Procedimento.

Constata-se, pois, que o Conselheiro Nelson Braga declarou suspeição em 6 processos nos quais se pediam providências ou impugnavam atos praticados nos períodos em que o Reclamado exerceu os cargos de Corregedor-Geral e de Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Houve também o reconhecimento da suspeição em processo disciplinar instaurado contra magistrado notoriamente desafeto do Desembargador Luiz Sveiter.

Se o regime de impedimento e suspeição objetiva assegurar a imparcialidade do julgamento, não é admissível a seleção de processos, pelo julgador, para reconhecimento apenas em parte deles quando presentes as mesmas circunstâncias pessoais que dariam causa à suspeição. Em outros termos, o julgador deve manter posição coerente em todos os processos nos quais se apresentam as mesmas causas de suspeição.

Em face do exposto, senhor Presidente, é com fundamento no art. 135, I e V, do CPC, e art. 47, I, do Regimento Interno, peço seja a presente arguição de suspeição distribuída ao Presidente deste Conselho Nacional de Justiça.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Pois não.

O SENHOR ADVOGADO - A defesa requer que Vossa Excelência, como o Regimento deste Egrégio Conselho é relativamente omissivo em relação ao procedimento de uma exceção de suspeição, use, por simetria, subsidiariamente o Regimento do

Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se abra uma dilação probatória.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência pode ficar sossegado, pois vou dar a minha decisão agora.

Determino que seja autuada a exceção. Fica suspenso o processo, nos termos do art.316 c/c o art. 265, III, do Código de Processo Civil, e, em seguida, abra-se vista ao excepto para manifestar-se, nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil.

Dispensio o processo.

O SENHOR CONSELHEIRO NELSON TOMAZ BRAGA - Senhor Presidente, quero falar sobre o processo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Não.

O SENHOR CONSELHEIRO NELSON TOMAZ BRAGA - Eu fui atacado, dizendo que eu beneficiei.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência vai se defender.

O SENHOR CONSELHEIRO NELSON TOMAZ BRAGA - Tenho 20 anos de magistratura, Excelência, sem nenhuma mácula no meu currículo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Não, Vossa Excelência vai ter oportunidade de dizer toda a matéria que ache que deva deduzir na exceção.

O SENHOR CONSELHEIRO NELSON TOMAZ BRAGA - Tenho 20 anos de magistratura.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -
Vossa Excelência dirá isso no procedimento próprio.

O processo está suspenso e, portanto, fora de
pauta.
